

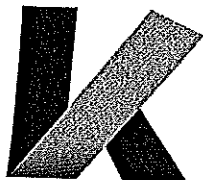
PR/AL- 13041 /20 15
Procuradoria da República no Estado de Alagoas
Recebido em 16/8/15 às 11:10 horas.

Idanilton Fagundes de Araújo
MPF-PR/AL : Mat. Nº 4323

André Felipe Santos Barros
KOD ENGENHARIA LTDA- EPP
CNPJ/MF sob o nº 22.866.960/0001-71



Rua João Argemiro Rosa, s/n, Barra Nova, Marechal Deodoro/Alagoas
CNPJ nº 22.866.960/0001-71



A
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
Comissão Permanente de Licitação
Ref.: Tomada de Preços PR/AL n.º 01/2015

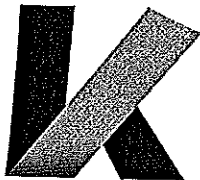
KOD ENGENHARIA LTDA - EPP, sociedade empresária regularmente inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 22.866.960/0001-71**, com sede à Rua José Argemiro Rosa, S/N, Barra Nova, Marechal Deodoro, Alagoas, por seu representante legal Sr. **ANDRÉ FELIPE SANTOS BARROS**, vem tempestivamente, perante Vossa Excelência interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **EQUIVOCADA DECISÃO** proferida por essa respeitável **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que a julgou desclassificada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela desclassificação da signatária.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar desclassificada a signatária do certame supra especificado, ter adotado com fundamento para tal decisão o fato da não apresentação do **ACERVO TÉCNICO-OPERACIONAL**, contrariando, em tese o item 5.2.5.II do Edital, tendo sido a **RECORRENTE INABILITADA**, da licitação, tanto quanto a consideração da **HABILITAÇÃO** da empresa **BRITO E RÉGO BARROS CONSTRUÇÕES LTDA**, onde a mesma apresentando desconformidade ao Edital supracitado.

Rua João Argemiro Rosa, s/n, Barra Nova, Marechal Deodoro/Alagoas
CNPJ nº 22.866.960/0001-71



DO EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO (Inabilitação da empresa KOD ENGENHARIA LTDA - EPP)

Empresa **KOD ENGENHARIA LTDA - EPP**, a **CPL observou** que a licitante não apresentou o Atestado Técnico-Operacional, e assim **CONCLUIU O JULGAMENTO:**

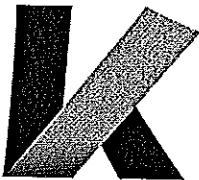
Assim fora **DESCCLASSIFICADA** "a empresa **KOD ENGENHARIA LTDA - EPP** foi inabilitada pela Comissão de Licitação diante do **TERMO DE INCONFORMIDADE - FASE HABILITAÇÃO** em virtude de não ter apresentado comprovação de capacidade técnica-operacional, tal qual exigido na sub-alínea 5.2.5.II, desatendendo a regra editilícia".

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a colação de argumentos, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder.

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/1966).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:



“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- **o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

- **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico



O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.” (Destacamos.)

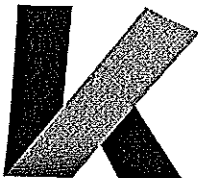
Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, **que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”**

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução

Rua João Argemiro Rosa, s/n, Barra Nova, Marechal Deodoro/Alagoas

CNPJ nº 22.866.960/0001-71



das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”
(Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.



Não menos impactante, vale ressaltar que a empresa possui aporte financeiro (conforme demonstrado em seu capital social) superior ao valor estimado para execução das obras, com isso dando "total segurança" para executar os serviços, visto mais, que a obra não detém de serviços denominados de grande relevância, visto que se trata de uma simples *REFORMA*, além do que, a inabilitação de nossa empresa caracterizaria total desrespeito as primícias da Lei da Licitação, principalmente no que tange o *princípio da competitividade*, visto que essa egrégia comissão permanecendo na decisão proferida, estaria deixando de possuir uma proposta mais vantajosa para a execução dos serviços.

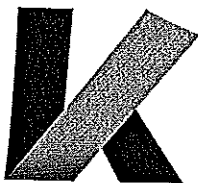
DA CONCLUSÃO

Vale frisar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação técnica, jurídica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital. Portanto, o acervo técnico de uma empresa deve ser apresentado pelos acervos técnicos de seus profissionais devidamente cadastrados. "Para que o atestado valesse, deveria ser verificado em um órgão competente, onde o órgão competente é o CREA. Mas como dito acima, o conselho só registra atestado em nome de pessoa física (profissionais) e não em nome de pessoa jurídica (empresas). Mesmo o atestado sendo encaminhado ao CREA para ser registrado no nome de uma empresa, o mesmo será registrado em nome do profissional."

DO EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO (Habilitação da empresa BRITO E RÊGO BARROS CONSTRUÇÕES LTDA)

Empresa **KOD ENGENHARIA LTDA - EPP**, a observou que a licitante **BRITO E RÊGO BARROS CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou a sua certidão de regularidade junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, vencido,

Rua João Argemiro Rosa, s/n, Barra Nova, Marechal Deodoro/Alagoas
CNPJ nº 22.866.960/0001-71



visto que o mesmo se encontra com a relação de sócios divergindo do contrato social, contrariando a RESOLUÇÃO CONFEA/CREA n.º 336/1989, onde deixa explícito nos arts. 10 e 16, onde dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Art. 10. As pessoas jurídicas registradas na forma desta resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Art. 16. O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterada quando:

- I – Ocorrer QUALQUER alteração em seu instrumento constitutivo.
- II – Houver a baixa de responsabilidade técnica do(s) profissional(s) dela encarregada(s).

No entanto, pelas vertentes acima mencionada, a referida empresa foi em discordância ao instrumento licitatório, tornando com isso **INABILITADA**.

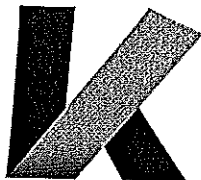
DA CONCLUSÃO

Vale frisar que a **CONCORRENTE** (*empresa Brito e Rêgo Barros Construções Ltda*), apresentou sua certidão de regularidade junto ao conselho de engenharia e agronomia – CREA vencida, por deixar de conter a efetiva relação dos sócios constantes em seu instrumento constitutivo, tornando a certidão **SEM EFEITO**, com isso considerando **INABILITADA**.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, vem a **RECORRENTE** pleitear que essa respeitável Comissão Permanente de Licitação se digne em rever e reformar a decisão

Rua João Argemiro Rosa, s/n, Barra Nova, Marechal Deodoro/Alagoas
CNPJ nº 22.866.960/0001-71



exarada, mais precisamente que julgou como **INABILITADA** no presente certame, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, tanto quanto a **INABILITAÇÃO** da empresa **Brito e Rêgo Barros Construções Ltda**, vez que, conforme fartamente demonstrado, estão em conformidade e em desacordo respectivamente com as exigências do edital. Caso não seja do entendimento desta erudita Comissão Permanente de Licitação que os questionamentos legais, jurídicos acima não devam ser aplicados no caso vertente, o que, data vênha não coadunamos, com certeza a respeitável decisão desta CPL deverá ser objeto de apreciação judiciária caso seja mantida a decisão guerreada.

Outrossim, não sendo acatado nenhum dos pedidos acima formulados, **REQUER** que se digne Vossa Excelência de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

De igual modo, em caso de insucesso do recurso, **REQUER**, que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da **CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO** responsável pela análises das contratações celebradas por esse município, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame. Por fim, não sendo alterada a decisão desta CPL, **REQUER**, que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**.

É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (§ 1º, inciso I do Art. 3º da Lei nº 8.666/93).



A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Art. 41 Caput da Lei nº 8.666/93), desde que o edital não fira os ditames legais:

A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (Art. 5, XLI da CF). A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – Vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.

Não se podem opor barreiras ao espírito nem fronteira ao conhecimento. Ante o exposto, vem o licitante, face as razões de fato e de direito acima suscitadas, nos termos dos 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 e entendimento sumulado do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Súmula 262/2010, REQUERER:**

Que esta Comissão Permanente de Licitações, entendendo que, havendo provimento a este **RECURSO ADMINISTRATIVO**, determine por **QUESTÕES CAUTELARES**, no sentido de paralisação dos atos do processo licitatório, para análise concreta e legal, vislumbrando a correção dos **ERROS JURÍDICOS E VÍCIOS ENCONTRADOS** e exaustivamente expostos, bem como considere a empresa **RECORRENTE, VENCEDORA** do certame licitatório pelos motivos já explanados e por questões de **JUSTIÇA!**

Nestes Termos

Pede Deferimento.


André Felipe Santos Barros
056.462.504-39
KOD Engenharia Ltda. - EPP
Sócio Administrador

Maceió-AL, 05 de Agosto de 2015.

Rua João Argemiro Rosa, s/n, Barra Nova, Marechal Deodoro/Alagoas
CNPJ nº 22.866.960/0001-71